



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151696 - SP (2026/0015403-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELLINGTON DOMNIGUES DE AQUINO COSTA
ADVOGADOS : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. TESE DE “REVALORAÇÃO” DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Se a decisão agravada se sustenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente e o agravante impugna apenas um deles, subsistindo outro capaz de manter o decisor, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF, impondo-se o não conhecimento do agrado regimental. Julgados: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

2. De todo modo, a tese de “reavaliação” das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando o acolhimento da pretensão demanda redesenho das premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem, assentadas em depoimentos e demais elementos probatórios. Julgados: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151696 - SP (2026/0015403-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELLINGTON DOMNIGUES DE AQUINO COSTA
ADVOGADOS : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. TESE DE “REVALORAÇÃO” DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Se a decisão agravada se sustenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente e o agravante impugna apenas um deles, subsistindo outro capaz de manter o decisum, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF, impondo-se o não conhecimento do agrado regimental. Julgados: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

2. De todo modo, a tese de “reavaliação” das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando o acolhimento da pretensão demanda redesenho das premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem, assentadas em depoimentos e demais elementos probatórios. Julgados: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

3. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WELLINGTON DOMNIGUES DE AQUINO COSTA contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, proferida nos autos oriundos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 430):

AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO REALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS DOSIMETRIA PENA E REGIME INICIAL ABERTO CORRETAMENTE ESTABELECIDOS RECURSO NÃO PROVIDO.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147, caput, do Código Penal, com incidência da agravante do art.

61, II, “f”, do Código Penal e continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto (e-STJ fl. 547).

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fl. 430).

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, e 61, II, “f”, do Código Penal, com pedido de absolvição por insuficiência probatória, sob a tese de reavaliação das provas, e, subsidiariamente, o afastamento da agravante de violência doméstica (e-STJ fls. 456/469).

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 474/478), o Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 489/490).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 493/499), foram apresentadas contraminuta (e-STJ fls. 504/509) e parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela manutenção da inadmissão do especial, em razão da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 531/537).

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, assentando que a tese absolutória demandava reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ; e, quanto ao afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, concluiu estar a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 540/542).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 546/550), a defesa sustenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois o pedido veiculado no especial versa sobre reavaliação e não reexame de provas.

Aduz que, desde o agravo em recurso especial, esclareceu que a análise pretendida não exigiria nova incursão probatória, mas apenas a atribuição de novo valor jurídico aos elementos já constantes dos autos.

Assevera que a reavaliação da prova é admitida por esta Corte e cita julgados que, a seu ver, amparam a pretensão.

Requer o exercício do juízo de retratação para rever a decisão e, caso não seja reformada, o encaminhamento do feito à Quinta Turma para julgamento colegiado (e-STJ fls. 546/550).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia devolvida pelo agravo regimental cinge-se à tese de que o recurso especial veiculou mero pedido de reavaliação das provas, não alcançado pelo óbice da Súmula 7/STJ, e à pretensão de juízo de retratação, com eventual submissão à Quinta Turma (e-STJ fls. 546/549).

Entretanto, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial por dois fundamentos autônomos e suficientes: a) inviabilidade do pedido absolutório por insuficiência probatória, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); e b) manutenção da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ) (e-STJ fls. 540/542). Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a contestar a incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnar o segundo fundamento, relativo à Súmula 83/STJ, suficiente, por si, para manter a conclusão do decisum.

Nessa hipótese, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” A subsistência de fundamento não impugnado apto a sustentar a decisão agravada impõe o não conhecimento do agravo regimental, por manifesta inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. A propósito: “Processo penal. Agravo regimental no recurso especial. [...] Fundamento do acórdão regional não impugnado. Súmula n. 283/STF. [...] Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

Ainda assim, por brevidade e para afastar qualquer dúvida, cumpre notar que a tese veiculada no agravo não supera o óbice da Súmula 7/STJ. Conforme remansosa orientação desta Corte, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar [...] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No caso, a decisão agravada destacou que o acolhimento do pedido absolutório exigiria redesenhar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual, assentadas em depoimentos harmônicos da vítima e de testemunha presencial e em elementos

probatórios constantes dos autos (e-STJ fls. 541/542), o que, de fato, reclama reexame de provas, inviável na via eleita. O argumento de “reavaliação” deduzido pela defesa não enfrenta, de maneira específica, esse ponto nuclear.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0015403-0

AgRg no
AREsp 3.151.696 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10008429520228260032 15002161920228260032 15006041920228260032
20395512022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON DOMNIGUES DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
ADVOGADA : GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DOMNIGUES DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
ADVOGADA : GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.